



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000127/00-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-01.031 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Pedido de Restituição e de Compensação
Recorrente GP INVESTIMENTOS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, privilegiando-se o princípio processual da dupla jurisdição.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

Não é admissível que ao pedido da contribuinte, de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentado antes do advento da MP nº 66, de 2002, sejam atribuídos parte dos efeitos próprios da Dcomp e parte dos efeitos próprios dos antigos pedidos de compensação. Ou o pedido se submete inteiramente às novas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, por se tratar de pedido convertido em DCOMP, ou nunca poderia ter sido considerado como compensação declarada e, nessas condições, jamais poderia ter sido submetido à homologação das compensações nem ao contencioso administrativo fiscal, efeitos somente atribuíveis à DCOMP ou a pedidos que foram convertidos em DCOMP. Tendo a própria RFB atribuído parcialmente efeitos de DCOMP ao pedido, deve este se submeter a todos os demais efeitos próprios da Declaração de Compensação, inclusive a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Carmen Ferreira Saraiva, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-18.381/08 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, fls. 176 e seguintes, que manteve o indeferimento do Pedido de Restituição, fl. 01, de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor original de R\$ 315.624,85 (R\$ 604.424,17 – valor corrigido até 31/12/99), relativo ao ano-calendário de 1995 (DIPJ/96), e, por consequência, o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fls. 78, vinculado à sorte do pedido de restituição. Os pedidos foram protocolizados em janeiro de 2000 e março de 2000, respectivamente.

Aproveito o relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente de pedido de restituição (fl. 01), cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (fl. 78 e fl. 02 do Processo nº 11831.000778/00-16).

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1995.

Os pedidos foram deferidos parcialmente, por meio de Despacho Decisório de fls. 85/88.

A Interessada, tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 08/12/2005 (fl. 89 - verso), apresentou, às fls. 90/96, Manifestação de Inconformidade, protocolada em 06/01/2006, alegando, em síntese, que os pedidos de restituição e de compensação já foram tacitamente homologados, nos termos do art. 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996.”

No Despacho Decisório de fls. 85/88, a autoridade *a quo*, considerando as informações inseridas na DIPJ/96 acostada aos autos pela contribuinte em confronto com os dados que constam dos sistemas da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), a título de IRRF e antecipações, e verificando que as receitas financeiras correlatas foram oferecidas à

tributação, deferiu o pedido de restituição parcialmente, em R\$ 190.745,38 (valor original), e homologou as compensações pleiteadas às fls. 78, até o limite deste valor.

Conforme relatado, a empresa manifestou-se em contrário ao retro mencionado despacho restringindo-se a argumentar que o pedido de restituição, bem como o de compensação estavam tacitamente homologados nos termos do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 – fls. 90 a 96.

Aquela turma julgadora fundamentou o voto-condutor com fulcro no seguinte entendimento:

“DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS

[...]

Os Pedidos de Compensação com débito próprio foram convertidos em DCOMP. No entanto, o mesmo não ocorreu com os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, uma vez que o caput do artigo 74 em questão só trata de compensação de crédito com "débitos próprios". Logo, esses pedidos não foram convertidos em DCOMP e, portanto, não cabe sua apreciação na forma prevista no Decreto 70.235/1972, com as posteriores alterações.

Observe-se que antes da referida Medida Provisória, havia um expediente administrativo, no âmbito da SRF, denominado "manifestação de inconformidade" e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

[...]

Como visto, aquele expediente era dirigido ao sujeito passivo detentor do crédito e visava tão somente atacar o não reconhecimento de seu direito creditório, não contemplando, portanto, reclamações de terceiros, a quem os pretensos créditos estariam sendo cedidos.

Por essa razão, no tocante ao pedido de compensação de débito de terceiros, não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer desta matéria, porque a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte.

A despeito do atual instituto de compensação e, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, submetendo-se aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 (art. 74) e legislação correlata.

Como o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na sua redação quando da instituição da sistemática das Declarações de Compensação, teve como condição que os débitos fossem próprios, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF, não são alcançados pelo novo regimento da compensação. O encontro de contas pleiteado deve ser analisado de

acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).”

Segue discorrendo sobre a não aplicação do dispositivo legal acima, que trata especificamente da homologação tácita dos pedidos de compensação – transmutados em declaração de compensação (Dcomp), de créditos com seus próprios débitos, para os pedidos de restituição.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 184 a 200, argumentando, em apertada síntese, que:

- I) o pedido de compensação foi protocolizado em 17/04/00 e o despacho decisório somente foi proferido em 28/09/05, devendo ser homologado tacitamente;
- II) a legislação à época não vedada a compensação de crédito com débito de terceiros, tanto que o despacho homologou parcialmente a compensação pretendida;
- III) há de se aplicar as disposições contidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e tratar o pedido protocolizado como declaração de compensação, não havendo vedação legal;
- IV) o crédito é legítimo e líquido como será comprovado neste recurso, fazendo jus à restituição total do montante de R\$ 315.624,86;
- V) passa a discorrer sobre as diferenças de valores que a autoridade *a quo* não admitiu como crédito comprovado:
 - a) R\$ 69.010,84 a título de IRRF sobre aplicações financeiras;
 - b) R\$ 16.037,14 a título de antecipações de IRPJ pagas;
 - c) outras compensações, no valor de R\$ 39.831,50;
- VI) esclarece que o pedido de compensação foi efetivamente transformado em Dcomp ainda que veiculasse a compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, pois esta vedação só veio a partir de 1º/10/2002, com as alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 advindas pela Lei nº 10.637/02; o artigo 49 estabeleceu expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo; somente em 2004, com a Lei nº 11.051/04 é que as compensações com débitos de terceiros seriam consideradas não declaradas, não podendo retroagir para malefício da recorrente.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente requer a aplicação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.436/90, com redação dada pela Lei nº 10.637/02 para declarar-se homologada a compensação de crédito com débitos de terceiros, protocolizada em 17 de abril de 2000 e pugna pelo reconhecimento do crédito integral que constou de pedido de restituição requerido em 01/00, por estar comprovada a sua legitimidade e liquidez.

No que concerne ao Pedido de Restituição objeto do Despacho Decisório de fls. 85/88 adoto o entendimento da turma julgadora de primeira instância que não se sujeita à homologação tácita, estabelecida esta pela norma legal somente para as Declarações de Compensações (Dcomp) e para aqueles pedidos que admitiu se transformasse nessas Dcomp. Pela homologação tácita, portanto, não há que se reconhecer o crédito de forma integral.

Pelas razões trazidas em fase recursal que explicam as diferenças entre o valor concedido pela autoridade *a quo* e aquele que a recorrente pretendeu reaver, deve ser observado que esta matéria não foi aventada na defesa inicial proposta pela empresa. Na manifestação de inconformidade, a recorrente limitou-se a requerer o reconhecimento da homologação tácita de ambos institutos, restituição de crédito e compensação do crédito com débitos de terceiros. Esta lacuna processual impede que em segunda instância (re)veja-se a matéria que não foi levada ao conhecimento da instância inferior.

Há que se sobrepesar os princípios da verdade material, do informalismo do processo administrativo com os princípios da supressão de instâncias, privilegiando, no caso, o duplo grau de jurisdição.

Citem-se os artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os textos legais processuais são claros. Não se instaurou o litígio administrativo no que concerne ao valor do crédito reconhecido como devido pela autoridade competente. Resta, pois, precluso o direito da recorrente em discutir as diferenças apontadas no indeferimento do pedido de restituição, nesta fase recursal.

Tem-se, portanto, como acertada a decisão de primeira instância no que se refere ao pedido de restituição, confirmando-se o direito da recorrente no crédito, parcial, já reconhecido pela autoridade fiscal.

No que respeita considerar-se o pedido de compensação protocolizado em abril de 2000 como “Declaração de Compensação”, e aplicar-lhe os efeitos das Dcomp preceituados na norma, em especial aqueles do § 5º que dispõe sobre a homologação tácita, devemos atentar para o que segue.

Primeiramente, cabe examinar o texto legal vigente à época da interposição do pedido em pauta:

Lei 9.430/96 – arts. 73 e 74:

Art. 73. Para efeito do disposto no [art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Em 2002 foi instituída a “Declaração de Compensação” – Dcomp, alterando substancialmente a redação do artigo 74, inserindo diversos parágrafos:

Lei nº 10.637/02 – art. 49

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Do remissivo acima, depreende-se que o *caput* do artigo 74 dispôs expressamente que somente regeria as compensações com débitos próprios, como extensamente explicou a turma julgadora de primeira instância no aresto combatido. Desta forma, os parágrafos subseqüentes não podem ser interpretados de forma dissociada do *caput*, como equivocadamente entende a recorrente.

A redação do parágrafo 4º ao dispor sobre a transformação dos processos de pedidos de compensação em “Declarações de Compensação” deixa explícito que somente se aplica para os efeitos previstos neste artigo, ou seja, naquilo que está expresso no *caput* – compensações de créditos com débitos próprios.

Também não procede a indignação da recorrente contra as disposições infra-legais expressas em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, que guardaram os limites traçados pela norma legal, e meramente disciplinaram o disposto no artigo, como previsto no § 5º acima transcrito.

Os pedidos de compensação que veiculavam compensações com débitos de terceiros não foram contemplados neste dispositivo, por conseguinte, continuando a depender do exame das autoridades competentes para decidir sobre o seu cabimento, ou não. Nunca receberam o tratamento de Dcomp, por absoluta falta de previsão legal.

Somente divirjo do entendimento do colegiado de primeira instância quando afirma que não cabe recurso da decisão da Delegacia que jurisdiciona a recorrente ao indeferir o pedido parcial, ou totalmente, pois a Lei nº 9.784/99 garante o direito à revisão por autoridade superior. Assim determina o artigo 56, em seu § 1º:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

No presente caso, caberia à contribuinte recorrer ao Superintendente da Região Fiscal em apelo, visto que estes pedidos de compensação fugiram ao regime disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF) pelas razões já explicitadas na decisão *a quo*.

Pelo exposto, não regulamentando o artigo 74 da 9.430/96, com a alteração que instituiu a Dcomp em 2002, os pedidos de compensação de créditos de um e débitos de terceiros não foram alcançados pelos efeitos ali inseridos, normatizados em seus parágrafos, inclusive no tocante à homologação tácita.

Daí ser desnecessário incursões sobre os demais ditames legais posteriores.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

O litígio submetido à apreciação deste órgão colegiado pode ser resumido à possibilidade de conversão, em Declaração de Compensação e seus conseqüentes efeitos, do pedido formulado nos autos de restituição de crédito próprio do contribuinte, para utilização em pedido de compensação de débitos de terceiros.

À época do protocolo dos pedidos de restituição e compensação constantes dos autos, em fevereiro e março de 2000, vigoravam as seguintes disposições legais relativas a restituição e compensação:

Lei 9.430/96 – arts. 73 e 74:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

IN SRF N º 21/1997

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

...

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º

...

Art. 8º...

§ 2º Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.

...

Art. 10...

1º Do despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento em espécie pleiteado será cientificada a pessoa jurídica, que poderá, no prazo de trinta dias contados da data da ciência, impugná-lo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de sua jurisdição.

§ 2º Na hipótese de a decisão proferida pela DRJ ser contrária à pessoa jurídica, dela caberá recurso voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º No caso de a decisão da DRJ ser parcialmente favorável à pessoa jurídica, a parcela correspondente ser-lhe-á ressarcida.

...

Compensação de Crédito de Um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13, é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Verifica-se, pois, que à época dos fatos era permitida a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros. Essa compensação deveria ser pleiteada pelos interessados mediante formulário próprio e o pedido, assim formulado, era submetido à apreciação das DRF ou IRF-A, conforme a jurisdição do contribuinte titular do crédito.

Note-se, que no caso de indeferimento de pedido de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro não estava contemplada a possibilidade de instauração do contencioso administrativo fiscal previsto para os demais pedidos de restituição/compensação, conforme se verifica da leitura da IN SRF n.º 21, de 1997, acima reproduzida, devendo-se observar, a respeito, que a previsão do referido contencioso encontra-se erigida no artigo 10 e seus parágrafos, mas não se encontra prevista em qualquer parágrafo do artigo 15 que dispõe, justamente, sobre a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros.

Assim, à época da vigência dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se afirmar que eram as seguintes as características e os efeitos dos pedidos de restituição/compensação de créditos próprios com débitos de terceiros:

- Necessidade de requerimento - pedidos – de restituição e/ou de compensação;
- permitido o pedido de restituição de créditos próprios e a quitação, via compensação, com quaisquer tributos e contribuições federais, próprios ou de terceiros;
- os pedidos formulados deviam ser submetidos à apreciação da DRF ou IRF-A;
- não havia qualquer prazo para que a Receita Federal se pronunciasse a respeito dos pedidos de restituição e/ou compensação formulados;

- o término da análise pela Receita Federal os pedidos de restituição e de compensação eram deferidos ou indeferidos, as restituições eram concedidas e os tributos quitados por compensação, conforme fossem deferidos ou deferidos parcialmente

- não havia opção pelo contencioso administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 – nos casos de indeferimento ou deferimento parcial dos pedidos.

Em outubro de 2002, com a publicação da MP nº 66/2002 foram introduzidas profundas alterações na legislação de regência das compensações. Assim, a partir dessa data, e com a conversão da referida MP na Lei nº 10.637, de 2002, e as alterações promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ter a seguinte estrutura jurídica:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

Assim, passou a existir a Declaração de Compensação

Assim, a partir de outubro de 2002, com a instituição da Declaração de Compensação, pode-se afirmar que, resumidamente, são as seguintes as suas características e os seus efeitos:

- o contribuinte não mais requer a compensação – pedido – ele “declara” – Declaração de Compensação;
- as compensações, depois de analisadas, são homologadas
- homologação tácita das compensações, pelo decurso de prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública;
- direito ao contencioso administrativo fiscal – PAF – em caso de não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas.

Como bem assinalou a ilustre Conselheira Relatora em seu bem fundamentado voto, os pedidos de compensação que veiculavam compensações com débitos de terceiros não foram contemplados pela conversão em DCOMP, pois não se adequavam ao quanto dispôs o caput do artigo 74, com a nova redação:

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, no caso em apreço, foi a própria Receita Federal que atribuiu, ao pedido da recorrente, de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, os efeitos próprios da Declaração de Compensação – DCOMP.

Com efeito, o despacho decisório da DERAT/SP: (i) **HOMOLOGOU**, parcialmente as compensações pleiteadas e (ii) reconheceu o **direito ao contencioso administrativo fiscal – PAF** – ao conceder prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, efeitos próprios, volto a repetir, de Declarações de Compensação.

Ora, não é admissível que ao pedido da contribuinte sejam atribuídos parte dos efeitos próprios da Dcomp e parte dos efeitos próprios dos antigos pedidos de compensação. Ou o pedido se submete inteiramente às novas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, por se tratar de pedido convertido em DCOMP, ou nunca poderia ter sido considerado como compensação declarada e, nessas condições, jamais estaria submetido à homologação das compensações nem ao contencioso administrativo fiscal, efeitos, repito, somente atribuíveis à DCOMP ou a pedidos que foram convertidos em DCOMP.

Há que se preservar, minimamente, o princípio da segurança jurídica dos administrados. O administrado deve poder saber do que tem que se defender e esse exercício de defesa, seja em qual modalidade for, se em sede de pedido de compensação indeferido ou em sede de declaração de compensação não homologada. Mas deve-se especificar, com certeza, sob qual modalidade se encontra submetido o pleito.

Portanto, tendo em conta que a própria SRF, por meio de seus agentes, já havia atribuído ao pedido da recorrente os efeitos próprios de Declaração de Compensação, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita das compensações, nos termos do artigo 74, § 5, da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos contado a partir da data do protocolo - 27/01/2000, e a data da ciência do despacho decisório - 05/12/2005.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA